SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013559-02.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: Antonio Aparecido Rischini

Requerido: Unimed São Carlos/sp - Cooperativa de Trabalhos Médico

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Antonio Aparecido Rischini ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória contra Unimed São Carlos - Cooperativa de Trabalhos Médico alegando, em síntese, ser usuário do plano de saúde de ampla cobertura oferecido pela empresa ré, sendo diagnosticado com câncer de próstata em estado de risco intermediário, quando então compareceu ao Hospital A. C. Camargo — Câncer Center, onde o médico que lhe atendeu verificou a impossibilidade de utilização do tratamento Prostatectomia Radical, devido ao nível de sua doença, devendo ser realizada a operação Prostatectomia Radical Laparoscópica Robótica. Afirmou ter solicitado à ré para a realização de tal intervenção cirúrgica, a qual teria se negado a realizar por motivos confusos e desconexos, à vista do que requereu a condenação da operadora do plano de saúde ao pagamento do valor da cirurgia que será realizada, tendo em vista o agravo imediato do estado de saúde do autor e a data agendada para o dia 12/12/2016, no valor de R\$29.000,00, e que seja ainda fixada multa para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, somando ao total os acréscimos legais e com os encargos da sucumbência. Juntou documentos.

A tutela provisória foi concedida.

A ré foi citada e contestou o pedido. Argumentou ter recebido a intimação sobre o deferimento da tutela provisória somente no dia 15/12/2016, ou seja, após a data marcada, e que tal cirurgia já teria sido realizada pelo autor, mesmo sem o auxílio financeiro e a autorização da ré, o que significaria possibilidade do usuário em arcar com o pagamento de R\$29.000,00 e desmentiria o caráter de urgência da intervenção cirúrgica.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Discorreu sobre a definição dos atendimentos de urgência e emergência pela lei que regulamenta a prestação do serviço de saúde suplementar, tendo afirmado que sua rede credenciada poderia realizar o procedimento cirúrgica indicado para a patologia constatada no autor. Mesmo assim, o autor, por livre e espontânea vontade preferiu realizar a cirurgia em hospital particular, fora da abrangência territorial pactuada, de modo que eventual reembolso deverá ficar limitado ao quanto seria despendido caso o procedimento fosse realizado na rede credenciada. Argumentou sobre os limites dos procedimentos previstos no rol da ANS e postulou pela decretação de improcedência do pedido. Juntou documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor apresentou réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as alegações das partes e os documentos juntados bastam para o pronto desate do litígio, sendo desnecessária a realização de perícia médica, conforme postulado pela ré, pois a prova documental é suficiente para a resolução da controvérsia. Ademais, o artigo 464, inciso II, do Código de Processo Civil, prevê que o juiz indeferirá a produção da prova pericial quando ela *for desnecessária em vista de outras provas produzidas*.

O pedido é procedente.

O autor recebeu diagnóstico de neoplasia maligna da próstata de risco intermediário (fl. 36). Por isso, o médico que lhe atendeu prescreveu realização de tratamento denominado *Prostatectomia radical robótica*, em razão de apresentar vantagens em comparação ao método convencional (fl. 37). Logo, não há dúvida alguma sobre a doença que acomete o autor e a consequente necessidade de tratamento específico delineado por médico, até porque, nesse ponto, não há impugnação específica. Ou seja, a cirurgia era mesmo necessária.

Nesse contexto, por versar a lide sobre a cobertura de plano de saúde, é inarredável a incidência à espécie da Lei nº 8.078/1990, sobretudo em face da vulnerabilidade material e da hipossuficiência da parte autora. Confira-se a súmula nº 100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais.

A previsão de cobertura da doença implica, também, a correspondente cobertura dos exames e tratamentos necessários, como é de pacífica jurisprudência consolidada na súmula nº 102 do mesmo Tribunal: *Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.*

Segue-se que o fato de o tratamento não estar eventualmente previsto no contrato ou no rol da ANS, ou até mesmo de não representar consenso médico, não é impeditivo à cobertura, dada a expressa indicação do médico que atendeu o autor, como tem orientado nossa jurisprudência: Plano de Saúde — Ação de Obrigação de Fazer — Negativa do custeio de exame Pet-scan — Abusividade - Aplicação do CDC - Falta de inclusão de procedimento específico em rol da ANS não obsta sua cobertura — Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP. 6ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº 1003619-77.2015.8.26.0071, Rel. Des. **Fortes Barbosa**, j. 18/02/2016).

Deveras, a prevalecer somente a cobertura prevista no rol da ANS, estar-seia congelando procedimentos médicos, privando o consumidor dos avanços da medicina
(TJSP, Apelação nº 0028184- 07.2010.8.26.0554, Rel. Des. Salles Rossi, j. em
19/10/2011), motivo pelo qual não cabe à seguradora limitar as alternativas possíveis para
o restabelecimento da saúde do segurado. Em verdade, qualquer cláusula em sentido
contrário é nula, porque abusiva, malferindo o disposto no artigo 51, inciso IV, da Lei
8.078/90, que se aplica à espécie, como já visto e de acordo com o a súmula nº 469 do
colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual tem decidido: Seguro saúde. Cobertura.
Câncer de pulmão. Tratamento com quimioterapia. Cláusula abusiva. 1. O plano de saúde
pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está
alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é
inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis
para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso
aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de

receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 668.216/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15/03/2007).

Logo, as despesas efetuadas pelo autor para custeio do procedimento a ele prescrito e cuja realização foi negada pela ré devem ser integralmente ressarcidas (fls. 110/111), não cabendo qualquer limitação, como postulado pela ré. Com efeito, quisesse a empresa gastar menos, deveria de plano atender o consumidor tal como lhe era de direito, pois se o procedimento poderia ter sido realizado na rede credenciada, nada justifica a negativa da operadora, pois o autor comprovou ter pleiteado junto a esta a realização da cirurgia.

Por fim, nada obsta que a ré deposite em juízo o valor devido a título de reembolso, como forma de garantia, pois como o procedimento cirúrgico já foi realizado e custeado pelo autor, a imposição da obrigação de fazer tornou-se desnecessária, persistindo o interesse processual apenas no que tange ao reembolso do valor despendido pelo autor para a realização da cirurgia prescrita.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a ressarcir o autor das despesas com tratamento, no valor R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça, a contar do desembolso, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 19 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA